

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 10 de dezembro de 2024.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0044738/2023-21

Requerente: Pipi Participações de Perdizes Ltda.

CPF/CNPJ: 35.774.494/0001-46

Imóvel da intervenção: Fazenda Pinhal II, Pinhal e São Francisco do Borja – Mat.: 17.320, 18.263, 18.264 e 18.265

Município: Perdizes/MG

Objeto: Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

Bioma: Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo nº **2100.01.0044738/2023-21** em questão foi formalizado no dia 15 de março de 2024;

Considerando que o responsável pela intervenção ambiental requer intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 6,7830 hectares para construção de barramento, conforme requerimento para intervenção ambiental;

Considerando que a intervenção ambiental requerida já havia sido autorizada previamente conforme Parecer Único - PU nº 36673836 (103566203) e Autorização para Intervenção Ambiental - AIA nº 019/2022 (103566850) do Processo de Licenciamento Ambiental nº 5177/2021;

Considerando o disposto no Art. 5º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que diz:

Art. 5º – As intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e **não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF**, quando desvinculadas de licença de ampliação. (grifo nosso)

Considerando o disposto no Art. 36 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, que diz:

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem

identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.

Considerando o disposto no Art. 36 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, qualquer alteração de empreendimento licenciado deverá ser previamente comunicado ao órgão ambiental competente pelo processo de licenciamento ambiental, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental;

Considerando que intervenção ambiental requerida já estava prevista na licença ambiental inicial, assim, não se trata de competência do Instituto Estadual de Florestas - IEF, conforme Art. 5º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e sim da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, responsável pelo processo de licenciamento ambiental;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: *"Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos."* (grifo nosso);

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: *"Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente."* (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo 2100.01.0044738/2023-21**, relativo ao empreendimento **Pipi Participações de Perdizes Ltda. / Fazenda Pinhal II, Pinhal e São Francisco do Borja – Mat.: 17.320, 18.263, 18.264 e 18.265**, inscrito no CNPJ sob o nº 35.774.494/0001-46, localizado na zona rural do município de Perdizes/MG, motivado **por perda de objeto**.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.

Frederico Fonseca Moreira

Supervisor Regional - MASP: 1.174.359-8

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 10/12/2024, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **103572698** e o código CRC **85A620F6**.